



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



**RESOLUÇÃO Nº 532/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 57ª EM: 10/12/19

PROCESSO : 1282/2019

REQUERENTE : ARAÚJO & SARAIVA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS-ST – NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº. 014.585 DE 24/02/2017 – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA MERCADO INTERNO COM BENEFÍCIO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC – NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO Nº. 018.679 DE 03/04/2017 – ALEGAÇÃO DE EXPORTAÇÃO – ICMS-ST – MERCADORIAS OBJETO DO PEDIDO NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAR SE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS FORAM AS MESMAS EXPORTADAS – DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONSTANTES NA NOTA DE ENTRADA DIFERENTE DAS INDICADAS NA NOTA DE EXPORTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DOS BENEFÍCIOS DA ALC E DA ISENÇÃO DE ICMS POR EXPORTAÇÃO – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST no montante de R\$ 3.600,36 (três mil seiscientos reais e trinta e seis centavos), referente a NF-e de entrada nº 039.798, por ARAÚJO & SARAIVA LTDA, CNPJ 07.573.569/0008-61. O pedido tem como fundamento legal o fato de que as mercadorias adquiridas foram objetos de exportação.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia da DANFE nº. 21727 de 15/04/2019 (fls.03); Carta de porte Internacional por carreta (fls.04/05); Cópia do Manifesto Internacional de Cargas Rodoviárias (fls. 06/07); Cópia do Extrato Simplificado DU-E nº 19BR000496189-6 (fls.08); Cópia do Histórico da DU-E (fls.09); Cópia DANFE nº 039.798 (fls. 10); Cópia do DARE e comprovante de pagamento (fls. 11); Cópia da Procuração (fls.12); Cópia da CNH (fls.13/14).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1282/2019

FLS.02

Encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado, este emitiu o Parecer n.º 419/2019 (fls.17), **pelo indeferimento**, arguindo o seguinte:

1. Na nota fiscal de saída nº 21727 (fls.03), não constam as informações da nota fiscal de entrada nº 39798 as (fls.10), não sendo possível realizar a comparação analítica do pedido, bem como a natureza da operação da nota fiscal de entrada não contempla venda com fins específicos de exportação.

É o relatório.

*Fernanda dos S. R. de Oliveira*  
**FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1282/2019

FLS.03

VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST no montante de **R\$ 3.600,36 (três mil seiscientos reais e trinta e seis centavos)**, referente a **NF-e de entrada nº 039.798**, por **ARAÚJO & SARAIVA LTDA, CNPJ 07.573.569/0008-61**. O pedido tem como fundamento legal o fato de que as mercadorias adquiridas foram objetos de exportação.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

O pedido tem como fundamento legal o fato de que as mercadorias adquiridas foram objetos de exportação. Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

**Art. 704-Q.** Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.”

(...)

**Art. 704-R.** O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1282/2019

FLS.04

- I – o CNPJ ou o CPF do remetente;
- II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
- III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Analisando-se o referido DANFE de entrada de mercadorias nº 39798, nota-se que a natureza da operação é de, mercadorias adquiridas com os benefícios da Área de Livre Comércio – ALC para vendas no mercado interno de Boa Vista - RR e não para fins de exportação, também em observação as notas de saída e entradas, não constam as informações exigidas pelos artigos 704-R do Decreto 4.335-E/2001, o que impossibilita fiscalização, além de constituir irregularidade insanável, pois a exportação já ocorreu.

Ressalte-se que os produtos adquiridos pela NF-e 039.798 referem-se a “3.000 (três mil) FARDOS DE MIX DE FARINHA DE TRIGO C/ FERMENTO DM 10X1 KG (3.000X 10kg = 30.000kg)”, ao passo que os produtos descritos na Nota Fiscal de Exportação referem-se à “1.000 (MIL, UNID) FARINHA TRIGO DONA MARIA C/FERMENTO 1KG” e “1.200 UNID DE PAPEL HIG TOP 30M 10CM”, restando assim que, além de não terem sido adquiridas com fins específicos de exportação, há divergências na descrição/nomenclatura dos produtos, impossibilitando aferir-se com certeza que as mercadorias adquiridas são as mesmas que foram exportadas, inclusive tornando demasiadamente difícil uma Verificação Fiscal Analítica-VFA.

Com relação aos benefícios da Área de Livre Comércio (ALC), este Conselho já decidiu em situações análogas, onde mercadorias adquiridas com descontos fiscais para serem vendidas no mercado interno e posteriormente exportadas com a consequente desoneração do imposto para o Estado de origem, que caberá ao Secretário de Estado da Fazenda de Roraima tomar as devidas providências administrativas com relação ao benefício usufruído, no sentido da devolução para o Estado de origem de onde foram adquiridas as mercadorias, já que este ICMS faz parte daquela unidade da federação.

Por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, não provada com precisão e certeza a exportação das mercadorias indicadas na NF-e nº. 21727, por não as ter adquirido com os fins específicos de exportação e ante as divergências em relação à nomenclatura dos produtos, **indefiro o pedido** para restituição do valor de R\$ 3.600,36 (três



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1282/2019

FLS.05

mil seiscientos reais e trinta e seis centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

*Fernanda dos S.R. de Oliveira*  
**FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1282/2019

FLS.06

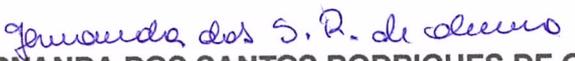
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ARAÚJO & SARAIVA LTDA**

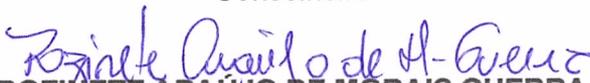
**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido de restituição, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2019.

  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

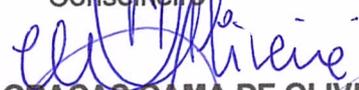
  
**FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora

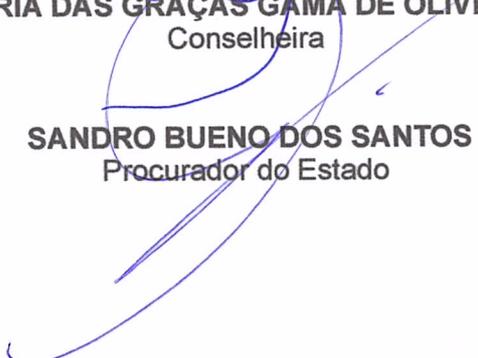
  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

  
**ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**  
Conselheira

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**MARIA DAS GRAÇAS GAMA DE OLIVEIRA**  
Conselheira

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado